



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 00012143420128140133
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EMERSON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO: EDUARDO SILVA DE CARVALHO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – CREDIBILIDADE – CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA - ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231/STJ - PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE E MULTA MANTIDAS. A configuração da continuidade delitiva exige a prática de um ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar e modo de execução do delito, indicativas de serem, as condutas subsequentes, continuação da primeira. Fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não pode reduzi-la aquém do mínimo. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime. Os depoimentos dos policiais revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo sob a garantia do contraditório. A palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância. Decisão mantida. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
Belém, 05 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por EMERSON SILVA DOS SANTOS em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Marituba, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções punitivas do art.157, §2º, II c/c art.71, ambos do CP, fixando a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como 40 dias-multa.

Narra a inicial que no dia 16 de abril de 2012 por volta das 09:52h, o acusado, juntamente com um comparsa adolescente, na rua Santa Tereza Davila, Bairro Decouville em Marituba, subtraiu três aparelhos celulares das vítimas Welleson Souza da Silva e Laryssa Mayara Queiroz Ribeiro, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo de fabricação caseira. Relata ainda que o acusado e seu comparsa estavam em uma bicicleta e após o delito empreenderam fuga, porém o adolescente foi alcançado por guardas municipais e apreendido com os produtos do roubo, ocasião em que delatou o comparsa, sendo ambos conduzidos à Seccional de Polícia.



Aduz que não há que se falar em concurso de pessoas, eis que o Apelante participou de conduta diversa daquela realizada pelo menor. Alega que não há qualquer proibição para que a pena seja reduzida aquém do mínimo legal na segunda fase de sua aplicação.

Contrarrazões às fls.61-66, pela manutenção da decisão ora recorrida.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 08 de abril de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por EMERSON SILVA DOS SANTOS em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Marituba, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções punitivas do art.157, §2º, II c/c art.71, ambos do CP, fixando a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como 40 dias-multa.

Narra a inicial que no dia 16 de abril de 2012 por volta das 09:52h, o acusado, juntamente com um comparsa adolescente, na rua Santa Tereza Davila, Bairro Decouville em Marituba, subtraiu três aparelhos celulares das vítimas Welleson Souza da Silva e Laryssa Mayara Queiroz Ribeiro, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo de fabricação caseira. Relata ainda que o acusado e seu comparsa estavam em uma bicicleta e em seguida ao cometimento do delito empreenderam fuga, porém o adolescente foi alcançado por guardas municipais e apreendido com os produtos do roubo, ocasião em que delatou o comparsa, sendo ambos conduzidos à Seccional de Polícia.

Aduz que não há que se falar em concurso de pessoas, eis que o Apelante participou de conduta diversa daquela realizada pelo menor. Alega que não há qualquer proibição para que a pena seja reduzida aquém do mínimo legal na segunda fase de sua aplicação.

Compulsando os autos verifico que a autoria do delito restou comprovada diante do auto de prisão em flagrante à fl.09 dos autos em apenso. A vítima Laryssa Nayara de Queiroz Ribeiro reconheceu em juízo o acusado, mídia à fl.31. Afirmou que tanto o acusado quanto o adolescente participaram da prática do delito, relatando que ambos a detiveram mandando que entregasse seu celular e que o fato ocorreu em via pública quando esta se dirigia à escola. Afirmou ainda que cada um estava em uma bicicleta e que um cidadão os perseguiu conseguindo deter apenas o adolescente com a ajuda dos guardas municipais. Na ocasião reconheceu o adolescente sendo com ele apreendido seu celular.

A testemunha PM Edmilson Barata relatou que um cidadão perseguiu de moto os acusados e com a ajuda dos guardas municipais conseguiu deter apenas o menor porque o outro se evadiu. Informou que a arma (artefato de fabricação caseira) foi apreendida com o menor e que este apontou o ora Apelante como seu comparsa.

O acusado em seu depoimento em juízo, mídia à fl.31, afirmou que a arma lhe pertencia porque a havia encontrado anteriormente ao assalto. Relata que estava em sua bicicleta trafegando em via pública no momento da prática do delito em questão, porém negou a autoria deste, mas afirmou que no dia do fato havia participado juntamente com o adolescente de outro assalto. Afirmou que viu quando o adolescente empreendeu fuga, uma vez que este passou ao seu lado de bicicleta.

A materialidade delitativa restou comprovada nos autos diante do auto de apresentação e apreensão de objeto à fl.20 do apenso.

Ressalto que a vítima relatou o emprego de grave ameaça, mídia à fl.31. Ademais, a res furtiva foi apreendida e devolvida, bem como a arma foi periciada, fl.26, restando configurada a ausência de sua potencialidade lesiva, eis que se tratava de artefato de



fabricação caseira desprovido de sistema de disparo.

As provas testemunhais comprovam que houve o concurso de agentes, devendo permanecer a qualificadora do inciso II do §2º do art. 157 do CP.

In casu, vastos são os elementos de prova que demonstram a autoria do crime de roubo qualificado imputado ao ora Apelante, que inclusive foi preso em flagrante, sendo apontado pela vítima como sendo um dos autores do aludido crime.

Eis o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4, I)- CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DESQUALIFICAR AS PALAVRAS DOS AGENTES PÚBLICOS OU DA VÍTIMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 1. `A palavra da vítima, em crimes cuja natureza é patrimonial e cometido às escondidas, em conformidade com as declarações de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, encontrando o réu na posse da res furtiva, momentos após a subtração possui grande valor probatório, sobretudo se corroborada com outras provas trazidas aos autos.' (...) (TJ-PR 8580712 PR 858071-2 (Acórdão), Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 26/07/2012, 3ª Câmara Criminal) (grifei)

(...) Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si." (TACRIM-SP - Ap. Crim. - Rel. Juiz Almeida Braga - in JUTACRIM 100/250). (grifei)

Compulsando os autos, observo que o MM. Juízo a quo considerou como causa de aumento da pena o concurso de pessoas, o que restou amplamente comprovado nos autos diante dos depoimentos colhidos em juízo.

No que pertine à dosimetria da pena, tenho que o Código Penal não estabelece regras objetivas para a fixação da reprimenda, sendo, portanto, a dosimetria da pena matéria sujeita à discricionariedade do julgador, cabendo a ele, mais próximo dos fatos e das provas, visando à prevenção e a reprovação da infração penal e respaldando-se no art. 59 do CP, fixar a reprimenda de forma fundamentada, pautando-se em dados concretos existentes nos autos.

In casu, tenho que o Juízo a quo analisou satisfatoriamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixando corretamente a pena base no mínimo legal, 4 anos de reclusão e 30 dias-multa, eis que inexistentes circunstâncias desfavoráveis ao réu.

Tenho como presente a atenuante da confissão espontânea, eis que em seu depoimento em juízo, apesar de o acusado ter negado sua participação no delito em questão, admitiu ter ajustado com o adolescente a prática de delitos naquele dia com o uso do artefato apreendido. Ademais, confessou ter praticado o roubo contra a outra vítima Welleson Souza da Silva, momentos antes do delito em comento. Sendo assim, comungo do entendimento do MM. Juízo a quo ao considerar como presente a continuidade delitiva entre o primeiro roubo e o segundo e a confissão espontânea.

Eis entendimento jurisprudencial:

RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. A configuração da continuidade delitiva exige a prática de um ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar e modo de execução do delito indicativas de serem, as condutas subsequentes, continuação da primeira. (HC 106173 / PR — PARANÁ, DJe-150 PUBLIC 01-08-2012, Relatora Min. Rosa Weber, Julgamento: 19/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma , STF) (grifei)



não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro (HC 109971 / RS — RIO GRANDE DO SUL , Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 18/10/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, STF, Publicação: DJe-025 PUBLIC 06-02-2012)

Sendo assim, apesar de haver uma circunstância atenuante – confissão – esta não pode ser aplicada para diminuir a pena, uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal, a teor do disposto na Súmula 231 do STJ.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor da Súmula 231/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não pode reduzi-la aquém do mínimo previsto em lei. 2. Agravo regimental não provido. (STJ – Relator: Min. Mora Ribeiro – Julgamento: 07.08.2014 – Publicação: 14.08.2014)

Inexistem circunstâncias agravantes, bem como causa de diminuição da pena. Correta a aplicação de uma causa de aumento de pena, concurso de pessoas, bem como a aplicação do percentual de aumento em 1/3, a teor do disposto no §2º, II do art.157 do CP. Sendo assim, não há que se falar em substituição da pena nos moldes previstos no art.44 do CP, eis que não se aplica ao presente caso.

Desta forma, tenho que a pena definitiva fixada pelo MM. Juízo a quo deve ser mantida em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais trinta dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação.

À Secretaria para expedir guia de recolhimento do preso com o competente mandado de prisão, acompanhando o entendimento do STF no HC126.292.

É como voto.

Sessão ordinária de 05 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator